

9-(11)-  
24  
2  
32

UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
Biblioteca Geral



1301069136

9-(11)-

24

2

32

Comprei este livro numa livraria  
de 1952. Pela indicação que vai  
no rosto, parece que deve ter  
sido doado da Univer.



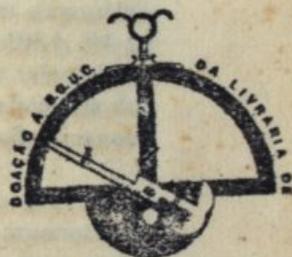
L. A.



# LEGISLAÇÃO REGULAMENTAR

PARA OS

CONCURSOS AOS LOGARES DO MAGISTERIO SUPERIOR



LUÍS DE ALBUQUERQUE

8618-A

2

022030992

# LEGISLAÇÃO REGULAMENTAR

PARA OS

CONCURSOS PARA INGRESSO NO MAGISTÉRIO SUPERIOR



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1933

1933

# LEGISLAÇÃO REGULAMENTAR

PARA OS

CONCURSOS AOS LOGARES DO MAGISTERIO SUPERIOR

---

Decreto de 22 de agosto de 1865

Sendo de reconhecida vantagem determinar, por um systema uniforme para todos os estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino, as condições e provas que devem exigir-se aos candidatos para a sua admissão ás funções do magisterio ;

Tendo a experiencia demonstrado que algumas das disposições dos decretos regulamentares de 27 de setembro de 1854, 21 de abril de 1858 e 14 de maio de 1862 carecem de ser reformadas, para se evitarem os inconvenientes resultantes da deficiencia dos meios alli estabelecidos para a justa apreciação e escolha dos concorrentes ;

Considerando que o tirocinio de dois annos depois da primeira nomeação, exigido pela lei nalgumas das escholas superiores, é indispensavel que se torne effectivo em todas ; porque fora prejudicial ao progresso e aperfeiçoamento do ensino scientifico confiar só das provas de um concurso o futuro de uma carreira, onde os membros d'ella têm garantida a perpetuidade dos logares ; e conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica :

Hei por bem decretar o regulamento, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, para os concursos aos logares do magisterio de instrucção superior, dependentes do ministerio do reino. O ministro e secretario d'estado

dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 22 de agosto de 1865. — REI. — *Julio Gomes da Silva Sanches.*

### Regulamento da mesma data

Artigo 1.º O primeiro provimento de todos os logares do magisterio na universidade de Coimbra, eschola polytechnica, escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, curso superior de letras e academia polytechnica do Porto, é feito por concurso publico, e a nomeação deve recair em pessoas de reconhecida probidade, talento e aptidão. (Carta de lei de 19 de agosto de 1853, art. 2.º)

§ 1.º O reitor da universidade e os directores dos outros estabelecimentos scientificos, logo que houver vacatura, convocam os conselhos academicos e escholares para se ordenar o programma do concurso, que é enviado ao governo, o qual, ouvido o conselho geral de instrucção publica, o manda publicar na folha official.

§ 2.º O praso do concurso é de sessenta ou noventa dias, segundo for determinado no programma, contados do immediato áquelle em que a sua publicação se fizer na folha official. (Decretos de 5 de dezembro de 1836, artigo 97.º, e de 13 de janeiro de 1837, artigo 168.º)

Art. 2.º O concurso é feito perante o conselho academico e escholar em que se der a vacatura, o qual é o jury de todas as provas por que hão de passar os candidatos.

Art. 3.º Para constituir o jury são necessarios dois terços, pelo menos, do numero dos lentes proprietarios e substitutos ordinarios, de que se compõe o conselho academico e escholar, que estiverem em effectivo exercicio<sup>1</sup>, quando se abrir o concurso.

§ 1.º Para occorrer á falta ou impedimento legal, durante as provas do concurso, de algum dos vogaes do jury, quando d'ahi resulte ficar este em numero inferior ao que prescreve o presente artigo, são designados tres supplentes de entre os lentes jubilados da propria faculdade, eschola e academia.

§ 2.º Se na propria faculdade, eschola e academia houver mais do numero exigido por este artigo para constituir o jury, só se

<sup>1</sup> V. D. de 7 de fevereiro de 1866, art. 4.º

nomeiam tantos supplentes, quantos forem necessarios para que sejam presentes a todas as provas e votações do concurso mais tres vogaes além dos dois terços.

§ 3.º Os lentes jubilados votam só no caso de funcționarem como supplentes.

§ 4.º Na falta ou impedimento dos lentes jubilados são designados pela sorte, para este serviço extraordinario, lentes em effectivo exercicio nas faculdades, escholae e academias analogas, e membros de corporações scientificas.

§ 5.º No caso de ser par o numero dos membros effectivos do jury, se lhe addiciona um supplente.

§ 6.º Os vogaes effectivos e supplentes do jury são obrigados a assistir a todas as provas publicas do concurso. O que faltar a alguma d'ellas, ainda que seja com justificado motivo, fica inhibido de votar no mesmo concurso.

Art. 4.º Os vogaes do jury effectivos e supplentes, que deixarem de assistir a todas as provas e votações dos candidatos, ou de justificar legalmente a sua falta; ou, depois de haverem concorrido a qualquer parte d'este acto, se subtrahirem ao desempenho de alguma das obrigações impostas por este regulamento, são punidos com as penas de multas ou suspensão previstas pelo artigo 181.º do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844, segundo a gravidade do caso.

§ unico. As multas não podem exceder a quantia fixada pelo artigo 489.º do codigo penal.

Art. 5.º Se durante os actos do concurso faltar um numero tal de vogaes effectivos, que não bastem os supplentes para preencher os dois terços exigidos pelo artigo 3.º d'este regulamento, pode o jury continuar a funcționer, comtanto que seja presente a todos esses actos até á sua conclusão a maioria absoluta dos vogaes com que o jury se constituira, entrando n'este numero metade e mais um dos lentes da faculdade, escholae e academia, em que se verificar o concurso.

Art. 6.º São consideradas analogas para os effectos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do artigo 3.º:

I Na universidade de Coimbra as faculdades de theologia e direito, preferindo para a primeira os lentes proprietarios e substitutos das cadeiras de direito natural e direito ecclesiastico; e para a segunda os de historia ecclesiastica e theologia moral. (Na fa-

culdade de medicina as escholas medico-cirurgicas. Nas de mathematica e de philosophia as correspondentes cadeiras da eschola polytechnica <sup>1</sup>);

II Na eschola polytechnica a faculdade de mathematica da universidade para as cadeiras d'esta disciplina, e a faculdade de philosophia para as de sciencias physico-chimicas e historico-naturaes <sup>2</sup>, e a faculdade de direito ou a 3.<sup>a</sup> classe da academia real das sciencias para a cadeira de economia politica;

III Nas escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto a faculdade de medicina da universidade e as duas escholas entre si;

IV No curso superior de letras a 2.<sup>a</sup> classe da academia real das sciencias de Lisboa;

V Na academia polytechnica do Porto: para a secção de mathematica a faculdade de mathematica da universidade, e os lentes proprietarios e substitutos das correspondentes cadeiras da eschola polytechnica; para a de philosophia a faculdade de philosophia da universidade e os lentes proprietarios e substitutos das cadeiras correspondentes da eschola polytechnica; para a de commercio a faculdade de direito da universidade.

Art. 7.<sup>o</sup> O reitor da universidade de Coimbra e os directores dos outros estabelecimentos scientificos são os presidentes do jury do concurso; e têm voto sendo lentes effectivos ou jubilados da faculdade, escholas ou academia, a quem pertencer o logar, que se ha de prover; e neste caso conta-se o presidente para a constituição do jury.

§ unico. O presidente do jury tem voto de qualidade, se na votação de que tracta o artigo 5.<sup>o</sup> se der empate.

Art. 8.<sup>o</sup> Os candidatos, que pretenderem ser admittidos ao concurso, apresentam dentro do praso fixado no programma os seus requerimentos na secretaria da universidade de Coimbra, escholas e academias em que tiver de prover-se o logar vago.

§ 1.<sup>o</sup> Estes requerimentos são instruidos com os seguintes documentos:

I Attestados de bom procedimento moral, civil e religioso; certidão de facultativo de não padecer molestia contagiosa; e documento de haver satisfeito á lei do recrutamento (carta de lei

<sup>1</sup> V. D. de 7 de feveiro de 1866, art. 1.<sup>o</sup>

<sup>2</sup> V. D. de 7 de feveiro de 1866, art. 2.<sup>o</sup>

de 27 de julho de 1855, artigo 54.º, e portaria de 9 de julho de 1859);

II Carta de doutor e certidão das informações de bacharel formado, e de licenciado ou doutor pela universidade de Coimbra, para a admissão ao concurso nas faculdades academicas;

III Carta de doutor, licenciado ou bacharel formado pela universidade de Coimbra; ou carta do curso completo das escholas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto; ou de doutor em medicina pelas faculdades estrangeiras, habilitados nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 24 de abril de 1861, para a admissão ás escholas medico-cirurgicas;

IV Diploma de um curso completo de instrucção superior, em que se comprehenda a frequencia e exame das disciplinas que constituem as cadeiras ou secção a que os candidatos se propõem, para admissão ao concurso na eschola polytechnica, no curso superior de letras e na academia polytechnica;

V Diploma de um curso completo de instrucção superior nos termos do n.º IV, ou de um curso das academias de bellas artes; ou do ensino do 2.º gráu dos institutos industriaes, em que se comprehenda a frequencia e exame de desenho, geometria descriptiva e physica, para a admissão ao concurso das cadeiras de desenho na universidade de Coimbra, na eschola e na academia polytechnica.

§ 2.º Os candidatos podem junctar aos seus requerimentos todos os mais documentos que comprem o seu merecimento scientifico, ou os serviços feitos ás letras.

Art. 9.º Findo o praso do concurso, o reitor da universidade e os directores dos outros estabelecimentos scientificos, convocam os conselhos academicos e escholares para se constituir o jury do concurso, nos termos do artigo 3.º, e lhe serem presentes os requerimentos documentados de todos os candidatos.

§ 1.º Na mesma ou na immediata sessão procede o jury ao exame dos documentos dos candidatos, e vota a respeito de cada um sobre o seguinte quesito:

Está o candidato habilitado pelos seus documentos para ser admittido ao concurso?

§ 2.º O resultado d'esta votação é lançado em livro especial pelo secretario da universidade, escholas e academia, que assiste a todas as votações do concurso, e lavra as actas das sessões do jury, que são assignadas por todos os vogaes presentes.

§ 3.º Para ser admittido ás provas do concurso é necessario que o candidato reuna a maioria absoluta do numero dos votantes.

§ 4.º No requerimento dos candidatos lança-se o despacho formulado nestes termos—*habilitado* ou *escusado*.

Art. 10.º Na mesma sessão em que se procede a esta votação, ou em outra immediata, o jury designa os dias em que devem ser dadas as provas do concurso, a ordem que nellas se ha de seguir, e as mais disposições regulamentares que for necessario adoptar.

§ unico. O presidente do jury faz logo affixar, na porta da sala destinada para os actos do concurso, e num jornal da localidade, um edital contendo aquellas resoluções, e os nomes dos membros do jury effectivos e supplentes, e dos candidatos admittidos. Uma copia authentica d'este edital é enviada á direcção geral de instrucção publica para seu conhecimento, e para se publicar na folha official do governo.

Art. 11.º As provas do concurso consistem :

I Em duas lições de uma hora cada uma sobre pontos tirados á sorte quarenta e oito horas antes;

II Numa dissertação impressa sobre materia escolhida livremente pelos candidatos de entre as questões mais importantes das sciencias, que fazem parte das faculdades, secções ou cadeiras que elles se propõem professar <sup>1</sup>;

III Em interrogações sobre o objecto dos pontos das lições e da dissertação;

IV Em trabalhos practicos.

Art. 12.º As lições do concurso versam sobre os seguintes objectos tirados á sorte :

I Universidade de Coimbra :

#### Faculdade de theologia

1.ª lição : Logares theologicos — Eloquencia sagrada — Theologia symbolica — Theologia mystica.

2.ª lição : Theologia moral — Theologia liturgica — Theologia exegetica do antigo e novo testamento.

<sup>1</sup> V. P. de 3 de abril de 1866, que fixou o praso para a apresentação da dissertação.

Faculdade de direito

1.<sup>a</sup> lição: Direito natural e das gentes — Direito publico universal e direito portuguez — Economia politica.

2.<sup>a</sup> lição: Direito civil portuguez — Direito administrativo — Direito criminal.

Faculdade de medicina

1.<sup>a</sup> lição: Histologia e physiologia geral — Pathologia geral, therapeutica geral — Anatomia pathologica.

2.<sup>a</sup> lição: Historia natural medica, materia medica — Pathologia medica, therapeutica medica — Medicina legal, hygiene publica.

Faculdade de mathematica

1.<sup>a</sup> lição: Mechanica racional — Physica mathematica.

2.<sup>a</sup> lição: Geodesia — Astronomia practica — Mechanica celeste.

Faculdade de philosophia

1.<sup>a</sup> lição: Chimica, analyse chimica — Physica experimental e dos imponderaveis.

2.<sup>a</sup> lição: Anatomia e physiologia comparadas; zoologia e botanica; mineralogia e geologia.

II Eschola polytechnica:

As lições de que consta o concurso para cada uma das cadeiras da eschola são as seguintes:

Para as quatro primeiras cadeiras de mathematica — uma em mechanica; outra em astronomia ou geodesia;

Para a cadeira de geometria descriptiva — uma em geometria descriptiva; outra em geometria a tres dimensões;

Para a cadeira de physica experimental—uma em physica ;  
outra em chimica inorganica ;

Para as duas cadeiras de chimica — uma em chimica organica,  
e analyse, ou chimica inorganica, outra em physica ;

Para as cadeiras de mineralogia e geologia, e de montanistica,  
docimasia, e metallurgia — uma em mineralogia ou geologia, e  
outra em montanistica, docimasia e metallurgia ;

Para a cadeira de anatomia e physiologia comparada, e zoolo-  
gia — uma nesta disciplina, e outra em chimica organica ;

Para a cadeira de anatomia e physiologia vegetal — uma em  
botanica, e outra em agronomia ;

Para a cadeira de economia politica — uma nesta disciplina, e  
outra em direito administrativo ou commercial.

### III Escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto :

#### Secção cirurgica

1.<sup>a</sup> lição : Anatomia — Operações cirurgicas — Obstetricia.

2.<sup>a</sup> lição : Pathologia e therapeutica externas — Anatomia pa-  
thologica—Medicina legal e hygiene publica.

#### Secção medica

1.<sup>a</sup> lição : Physiologia — Historia natural medica — Anatomia  
pathologica.

2.<sup>a</sup> lição : Pathologia e therapeutica internas—Medicina legal  
e hygiene publica.

#### IV Curso superior de letras :

As lições de que consta o concurso para cada uma das cadeiras  
d'este curso são as seguintes :

Para a 1.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> cadeiras—uma em historia patria e universal ;  
outra em historia universal philosophica ;

Para a 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras—uma em litteratura grega e latina  
e suas origens ; outra sobre litteratura moderna da Europa, e  
especialmente a litteratura portugueza ;

Para a 4.<sup>a</sup> cadeira—uma em philosophia; e outra em historia universal philosophica.

#### V Academia polytechnica do Porto :

##### Secção de mathematica

Uma lição em mechanica racional ou applicada — outra em astronomia ou geodesia.

##### Secção de philosophia

Uma lição em physica ou chimica — outra em mineralogia e geologia; ou em anatomia e physiologia comparadas, e zoologia e botanica.

##### Secção de commercio

Uma lição em economia politica e industrial, e direito administrativo — outra em direito commercial.

§ unico. Para as cadeiras de desenho na universidade de Coimbra, eschola polytechnica e academia polytechnica — uma lição em geometria descriptiva e provas practicas, na conformidade do artigo 14.<sup>o</sup>

Art. 13.<sup>o</sup> Os pontos para cada lição não podem ser menos de trinta, e comprehendem as materias e questões mais importantes de cada sciencia, formuladas como theses, sem referencia a livros de texto.

§ 1.<sup>o</sup> Os pontos são ordenados pelos conselhos das faculdades da universidade, escholas e academia, e estão patentes na secretaria dos dictos estabelecimentos por espaço de vinte dias, antes de começarem as provas do concurso.

§ 2.<sup>o</sup> Nenhum ponto pode repetir-se no mesmo concurso.

§ 3.<sup>o</sup> As materias que tiverem sido escolhidas pelos candidatos para thema das dissertações não podem ser objecto de lição no mesmo concurso.

Art. 14.º As provas practicas de que tracta o artigo 11.º, n.º IV, versam sobre anatomia humana e comparada, clinica interna e externa, physica, chimica, botanica, geometria descriptiva, desenho, e noutros ramos de sciencias applicadas; e são determinadas nos programmas de que tracta o artigo 10.º

§ 1.º A sua execução tem logar perante dois membros, pelo menos, do jury, nos dias para este fim designados, e pode continuar por tantós, quantos forem necessarios.

§ 2.º Os candidatos são tambem obrigados a dar por escripto conta d'estes processos practicos. Este relatorio é feito na sala onde as provas forem dadas, perante dois membros do jury, e por elles rubricado em todas as suas paginas nesse acto, e entregue ao presidente do mesmo jury para ser tomado em consideração, e fazer parte do processo do concurso.

§ 3.º São concedidas tres horas aos candidatos para satisfazer á prova escripta de que tracta o paragrapho antecedente.

§ 4.º O objecto das provas practicas é tirado á sorte no acto mesmo de começarem estas, seguindo-se o disposto no § 2.º do artigo 15.º Os pontos não podem ser menos de dez, e são patentes, na conformidade do § 3.º do artigo 13.º

Art. 15.º Em acto continuo á exposição oral de cada ponto, os candidatos são interrogados por espaço de uma hora por dois membros do jury, por elle designados, sobre o objecto da mesma lição.

§ 1.º Em cada dia lêem dois ou tres candidatos.

§ 2.º O ponto é tirado em presença de tres membros do jury na sala dos concursos pelo candidato que a sorte decidir que seja o primeiro a fazer a leitura.

§ 3.º Se todos os candidatos lerem no mesmo dia, o ponto é o mesmo para todos; é porém diverso para cada um, se os candidatos forem tantos, que não possam ler nesse mesmo dia.

§ 4.º Quando o ponto é o mesmo para todos os candidatos, nenhum pode ouvir os que o precedem.

Art. 16.º No dia destinado para a sustentação da dissertação os candidatos são interrogados sobre a doutrina d'ella por dois ou tres membros do jury por elle nomeados.

§ 1.º Estas interrogações duram hora e meia.

§ 2.º Nesta prova observa-se o que fica disposto no § 1.º do artigo 15.º

Art. 17.º Durante as provas practicas os membros do jury podem dirigir aos candidatos as interrogações que julgarem necessarias sobre a execução do processo que for objecto d'essas provas.

§ unico. As provas practicas são as mesmas para todos os candidatos, e feitas nos mesmos dias.

Art. 18.º Todo o candidato que faltar a tirar ponto, ou a alguma das provas no dia e hora marcada, sem ter prevenido o presidente do jury, perde o direito ao concurso a que tiver sido admittido.

Art. 19.º Se o candidato, antes de tirar ponto ou de principiar alguma das provas do concurso, prevenir o presidente do jury do motivo justificado que o inibe de comparecer, o mesmo presidente convoca logo o jury, que, verificado que o impedimento é legitimo, pode espaçar até quinze dias o concurso do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros concorrentes.

§ unico. O candidato que, por justificado motivo, faltar á lição para que houver tirado ponto, é obrigado, quando seja admittido a nova lição, a tirar outro ponto.

Art. 20.º Se por alguma causa extraordinaria os actos do concurso forem interrompidos, as provas já dadas não se repetem.

Art. 21.º Concluidas as provas de todos os candidatos, na conformidade d'este regulamento, procede o jury em actô continuo, na sala das sessões do conselho academico e escholar, ao julgamento dos concorrentes <sup>1</sup>.

§ unico. A esta sessão assistem todos os membros do jury; mas sómente votam os lentes da faculdade, escholas e academia, onde se verificou o concurso, e os supplentes que funcionaram em logar dos effectivos.

Art. 22.º Havendo um só candidato, procede-se á votação sobre o merito litterario para a admissão ao magisterio por espheras brancas e pretas; em duas urnas, numa das quaes se lançam as espheras que exprimem o juizo da votação, e noutra as que ficam inutilizadas.

§ unico. O candidato que nesta votação não obtiver a maioria absoluta de espheras brancas fica excluido d'este concurso.

Art. 23.º Havendo mais de um candidato procede-se a segunda

<sup>1</sup> Em sessão particular. P. de 19 de abril de 1866

votação, para estabelecer a preferencia de um concorrente sobre todos os outros.

Art. 24.º Para se verificar a preferencia entre os diversos candidatos vota-se em escrutinio secreto sobre todos, em tantas urnas quantos são os candidatos, tendo cada uma o nome de um d'elles.

§ 1.º Para este fim antes de se proceder ao escrutinio são distribuidas a cada um dos membros do jury tantas espheras quantos candidatos, sendo uma só branca para exprimir a preferencia, e pretas todas as mais. O mesmo se observa nos escrutinios de que tractam os §§ 3.º e 4.º d'este artigo.

§ 2.º O candidato que obtem a maioria absoluta de espheras brancas é classificado em primeiro logar.

§ 3.º Se nenhum candidato obtem no 1.º escrutinio maioria absoluta de votos, procede-se em acto continuo a segundo escrutinio, do qual se exclue o candidato menos votado no primeiro.

§ 4.º Se ainda neste caso nenhum concorrente tiver maioria absoluta, procede-se successivamente a tantos escrutinios quantos sejam necessarios, excluindo sempre de cada um o menos votado dos candidatos até que a ultima votação se verifique entre dois concorrentes unicamente.

§ 5.º Se houver empate entre mais de dois candidatos, o jury procede ao exame comparativo dos documentos de todos elles; e vota sobre cada um por espheras em urnas separadas. O escrutinio abre-se só depois de feita a votação sobre todos os candidatos. Fica excluido o que obtiver menor numero de espheras brancas.

§ 6.º Se ainda nesta votação se der empate, prefere para entrar nos escrutinios, de que tractam os §§ 3.º e 4.º, o candidato que for mais velho.

Art. 25.º Quando na mesma faculdade, eschola e academia houver mais de um logar para prover, e forem mais de um os concorrentes, repetem-se as votações, de que tracta o artigo 24.º, tantas vezes quantas o numero d'esses logares, começando sempre pelos de maior categoria.

Art. 26.º Em todas estas votações servem de escrutinadores os dois membros mais antigos do jury.

§ 1.º No livro dos concursos, o secretario consigna o resultado dos diversos escrutinios, declarando os votos que obteve cada candidato.

§ 2.º No mesmo livro se lançam na sua integra as deliberações do jury, e se faz menção dos protestos e reclamações dos vogaes do jury e dos candidatos sobre a validade dos actos do concurso.

Art. 27.º Concluidas as funcções do jury, o presidente faz um relatorio circumstanciado sobre todo o processo do concurso e merito moral e litterario dos candidatos, tendo em vista as suas habilitações moraes e scientificas, e as provas dadas perante o mesmo jury; e acompanha esta informação official com as copias authenticas dos programmas do concurso e das actas de todas as sessões e conferencias do jury, com exemplares em duplicado das dissertações impressas e mais provas escriptas dos candidatos, e com todos os documentos com que elles tiverem instruido os seus requerimentos.

§ unico. O processo assim preparado é remetido pelo presidente do jury ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrucção publica.

Art. 28.º (O governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, approva o processo do concurso; ou, sob proposta do mesmo conselho, manda abrir novo concurso, sempre que se verificar que as formulas legaes não foram observadas, ou que o resultado do julgamento do jury está em manifesto desaccordo com as provas escriptas e com os documentos e habilitações dos candidatos <sup>1</sup>).

§ unico. (Quando houver mais de uma vacatura numa faculdade, eschola e academia, e para todas se tiver aberto o mesmo concurso, a renovação d'este acto pode verificar-se sómente com relação aos ultimos logares, se parecer que a votação fora em tudo justa e regular quanto aos primeiros).

Art. 29.º A primeira nomeação de cada candidato não lhe dá direito de accesso senão nos termos do artigo 4.º, §§ 1.º e 3.º da lei de 19 de agosto de 1853, e artigo 1.º, § unico da lei de 12 de junho de 1855.

§ 1.º Durante o praso de dois annos, estabelecidos pelo § 3.º da lei de 19 de agosto de 1853, os substitutos e demonstradores, que não tiverem serviço de regencia de cadeira correspondente a um anno lectivo por vacatura ou impedimento dos proprietarios

<sup>1</sup> Substituido este art. e seu § pelo art. 3.º do D. de 7 de fevereiro de 1866.

das cadeiras a que estiverem adstrictos, são obrigados a ler um curso ordinario ou extraordinario, como prova de habilitação.

§ 2.º Este serviço é regulado pelos conselhos academicos e escolares, e pode ser desempenhado num anno só ou no decurso do tirocinio estabelecido no paragrapho antecedente.

§ 3.º D'estes cursos ordinarios ou extraordinarios são os substitutos e demonstradores obrigados a apresentar dentro de cada anno lectivo ao conselho da faculdade, eschola e academia um relatorio em que mencionem as materias professadas, a ordem e methodo seguido.

Art. 30.º Os candidatos ao magisterio podem dar de suspeitos os vogaes dos jurys dos concursos, e dos conselhos academicos e escolares, quando haja fundamento legal.

§ unico. Um regulamento especial fixa os casos em que as suspeições podem ter logar, e o processo que se ha de seguir <sup>1</sup>.

Art. 31.º Continua em observancia na eschola polytechnica o disposto no artigo 82.º do decreto de 11 de janeiro de 1837, em conformidade com os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 29.º d'este regulamento.

Art. 32.º Ficam revogadas todas as disposições dos anteriores regulamentos, sobre concursos, que não fazem parte do presente decreto.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 22 de agosto de 1865. — *Julio Gomes da Silva Sanches*.

### Decreto de 7 de fevereiro de 1866

Tendo visto as representações do claustro pleno da universidade de Coimbra, e do conselho da academia polytechnica do Porto, a respeito das difficuldades que se anteviam na execução do regulamento de 22 de agosto ultimo para os concursos aos logares do magisterio superior; e conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica; hei por bem decretar o seguinte:

1.º Para os effeitos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do artigo 3.º, a

<sup>1</sup> V. D. de 7 de fevereiro de 1866.

que se refere o artigo 6.º do decreto de 22 de agosto ultimo, são consideradas analogas na universidade de Coimbra as faculdades de medicina, mathematica e philosophia, sendo preferidos para completar o numero legal dos supplentes nos jurys dos concursos em cada uma das faculdades os lentes das outras duas que possuirem maior numero de habilitações especiaes nas cadeiras da faculdade em que se realizar o concurso. Em egualdade de circumstancias decidirá a sorte.

2.º Os lentes da academia polytechnica do Porto são equiparados aos da eschola polytechnica de Lisboa, para os fins a que se refere o artigo 6.º do citado regulamento de 22 de agosto.

3.º O processo do concurso, ordenado na forma do regulamento, é remettido pelo presidente do jury ao ministerio dos negocios do reino, pela direcção geral de instrucção publica, a fim de ser presente ao governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica. Fica por este artigo substituido o artigo 28.º e seu § unico do regulamento de 22 de agosto ultimo.

4.º Consideram-se em effectivo serviço para os fins designados no artigo 3.º do mesmo regulamento os lentes que não estiverem dispensados da regencia da cadeira, ou ausentes com licença do governo, e os que não estiverem em serviço nas côrtes ou em outra commissão de serviço publico incompativel com o exercicio do professorado ou impedidos por motivo de molestia grave, devidamente comprovada.

5.º Pelos artigos 1.º, 2.º e 4.º d'este decreto ficam declaradas, ampliadas ou modificadas as disposições dos artigos 3.º e 6.º do regulamento de 22 de agosto de 1865.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 7 de fevereiro de 1866. — REI. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

### Decreto e Regulamento de 7 de fevereiro de 1866

Considerando que a materia das suspeições, oppostas aos jurados dos exames pelos candidatos ao magisterio, não está convenientemente regulada, pois que apenas se encontram a tal respeito algumas providencias dispersas pelos estatutos antigos da universi-

dade de Coimbra e carta regia de 23 de novembro de 1805, e essas mesmas confusas, baseadas em instituições que ou já não existem, ou existem diversas do que eram, e inadequadas aos estabelecimentos de instrução publica posteriormente fundados; e

Conformando-me com o parecer do conselho geral de instrução publica :

Hei por bem approvar o regulamento das suspeições, oppostas aos jurados dos concursos e exames de habilitação para o exercicio do magisterio, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 7 de fevereiro de 1866. —  
REI. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

## Regulamento das suspeições nos processos de concurso e exame para o exercicio do magisterio

### CAPITULO I

#### INCOMPATIBILIDADES E CAUSAS DE SUSPEIÇÃO

Artigo 1.º Nenhum lente ou professor pode exercer o officio de julgador nos concursos :

1.º Se for ascendente ou descendente, quer consanguineo, quer affim, de algum dos interessados, ou seu parente collateral por consanguinidade até ao segundo gráu canonico ou no primeiro gráu de affinidade ;

2.º Se for ou tiver sido tutor ou curador de algum dos interessados.

§ 1.º O acto em que intervem o funcionario assim impedido importa nullidade insanavel.

§ 2.º O lente ou professor, que se achar comprehendido nos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, deve declarar logo o motivo da incompatibilidade para se poder supprir a tempo a sua falta.

Art. 2.º As causas por que pode ser dado de suspeito algum membro do jury ou conselho academico são :

1.º Se o recusado for inimigo capital do recusante ;

2.º Se tiver propalado o seu voto com relação ao concurso em que houver de ser juiz.

Art. 3.º Não se admittem suspeições:

1.º Contra a maioria dos lentes ou professores de cada estabelecimento de instrucção;

2.º Contra os membros de corporação meramente consultiva;

3.º Contra professor que tenha de ser juiz em processo de suspeição opposta a outro professor, excepto dando-se entre ambos o parentesco ou relações definidas no artigo 1.º ou por motivo de inimidade capital entre aquelle e o recusante;

4.º Quando a causa de suspeição for procurada de proposito pelo recusante;

5.º Quando o motivo allegado já fora desattendido em processo de suspeição que houvesse corrido entre o recusante e o recusado;

6.º Quando o recusante haja practicado acto por onde uma vez consentira no recusado, excepto se a causa da suspeição for superveniente.

§ unico. Entende-se haver consentido no recusado o candidato a algum lugar do magisterio que não deduzir a suspeição nos primeiros trinta dias, contados do immediato ao da publicação do edital de concurso no *Diario de Lisboa*.

Art. 4.º Ao lente ou professor que tiver de exercer o officio de julgar é licito dar-se de suspeito, jurando logo a suspeição, excepto:

1.º Tendo começado a intervir no acto, salvo se jurar superveniencia de causa que em sua consciencia o inhiba de julgar, sem comtudo ser obrigado a declarar o motivo;

2.º Tendo sido recusado por algum dos interessados, cuja suspeição fora julgada improcedente ou não provada;

3.º Constituindo com os que antes d'elle se juraram suspeitos ou foram julgados taes a maioria do jury ou conselho academico.

Art. 5.º A suspeição collectiva só é admittida quando os lentes ou professores que se dão de suspeitos não excederem a metade dos que formam o jury ou conselho academico, e ainda neste caso carece da prova dos motivos d'ella nos termos d'este regulamento.

## CAPITULO II

## DA COMPETENCIA

Art. 6.º São competentes para conhecer das suspeições:

I Na universidade, o conselho dos decanos com os dois lentes cathedrauticos mais antigos da faculdade de direito;

II Nas outras escholas, cursos e academias superiores ou especiaes, bem como nos lyceus, o conselho academico ou escholar, composto de todos os professores jubilados e effectivos, e presidido pelo reitor ou director;

III Nos concursos e habilitações para o magisterio de instrucção primaria, o conselho do lyceu nacional do districto administrativo onde se faz o exame.

§ 1.º Os lentes e professores legalmente impedidos pelas suspeições são substituidos no processo de concurso, em quanto dura o impedimento, por aquelles a quem nos casos ordinarios incumbe fazer as suas vezes;

§ 2.º Se a maioria dos membros do conselho ou jury academico se achar impedida pelo motivo das suspeições e não poder ser completada pela forma estabelecida no § antecedente, será preenchido aquelle numero pelos lentes ou professores, designados pela sorte, dos estabelecimentos analogos;

§ 3.º São validas as decisões sobre materia de suspeição, proferidas pela pluralidade de votos, estando presentes metade e mais um dos lentes ou professores em effectivo exercicio;

§ 4.º O presidente vota sempre e decide em caso de empate.

## CAPITULO III

## DO PROCESSO

Art. 7.º Os candidatos que têm suspeições para oppor aos membros dos conselhos academicos devem deduzil-as, dentro do praso marcado no § unico do artigo 3.º, em requerimento datado, assignado e reconhecido, e apresentado ao chefe do estabeleci-

mento em que se hão de fazer as provas do concurso, declarando no mesmo requerimento a sua morada. Se o candidato não morar no julgado a que pertence o estabelecimento, escolherá domicilio dentro d'esse julgado para nelle lhe serem feitas as intimações competentes.

§ 1.º Nos concursos e habilitações para o magisterio de instrucção primaria o requerimento de suspeição é apresentado ao commissario dos estudos, a quem pertencer a presidencia do exame, o qual o envia ao reitor do lyceu nacional, quando os dois cargos não sejam exercidos pelo mesmo funcionario.

§ 2.º Os requerimentos vão logo acompanhados dos documentos necessarios, e do rol das testemunhas.

§ 3.º Se a suspeição for superveniente, o recusante jura a superveniencia da causa.

§ 4.º Suspeição a que falte algum dos requisitos dos §§ antecedentes não é admittida.

§ 5.º A cada facto não se podem nomear mais de tres testemunhas. As que passarem d'este numero, assim como as que estiverem fóra do julgado a que pertencer o estabelecimento litterario onde a suspeição é processada, não são inquiridas.

§ 6.º O processo da suspeição será terminado em dez dias.

Art. 8.º O requerimento, depois de autado pelo secretario, é apresentado pelo chefe do estabelecimento ao conselho academico ou escholar, para decidir se a suspeição é ou não procedente.

§ 1.º Decidida a improcedencia, e havendo transitado em julgado a decisão, continúa o acto que deu logar a este incidente. No caso de ser julgada a procedencia, o conselho ordena que o recusado responda em tres dias. Confessando este a suspeição, ou não respondendo naquelle praso, o conselho julga-a-ha provada. Negando-a, porem, o presidente do conselho procede ao inquerito das testemunhas, havendo-as. Finda a inquirição, e lavrada pelo secretario a competente acta, o chefe ou reitor do estabelecimento leva o processo ao conselho para decidir se a suspeição está ou não provada, proferindo accordão motivado. A inquirição das testemunhas podem assistir os interessados ou seus bastantes procuradores, que forem doutores ou bachareis formados.

§ 2.º A suspeição collectiva, no caso em que o artigo 5.º a admite, só pode julgar-se provada quando se fundar em documentos ou em depoimentos de testemunhas.

§ 3.º Depois do facto da recusa, o recusado não assiste a acto algum attinente á suspeição, salvo o disposto na ultima parte do paragrapho antecedente. Julgada a suspeição provada, fica o recusado inhibido de intervir no julgamento do acto para que foi dado de suspeito.

Art. 9.º Se a suspeição é julgada improcedente ou não provada, o recusante deixa de ser candidato legal no concurso.

Art. 10.º A suspeição opposta ao director ou chefe é apresentada em requerimento dirigido ao governo pela direcção geral de instrucção publica, e por esta enviado a quem faz as vezes do chefe recusado para dar seguimento ao processo. Os requisitos d'este requerimento e seu processo em tudo mais são os que se acham estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º e seus §§. As incompatibilidades e causas de suspeição que podem ser oppostas aos professores, nos termos d'este regulamento, são tambem applicaveis aos chefes ou reitores dos estabelecimentos.

## CAPITULO IV

### DO RECURSO

Art. 11.º Da decisão, que julga improcedente ou provada a suspeição, cabe recurso com effeito suspensivo para o governo pela direcção geral de instrucção publica.

Art. 12.º O recurso é interposto no praso de cinco dias, contados da intimação.

Art. 13.º O conselho geral de instrucção publica é sempre ouvido nos recursos de suspeições. Na mesma sessão em que lhe é apresentado o processo o conselho nomeia um de seus membros para relator. Na sessão immediata, feito o relatorio e discutido o assumpto, se toma a deliberação, e esta é lançada na acta com a declaração dos votos que houve.

§ 1.º O relator redige depois a consulta fundamentada para ser lida e assignada na sessão seguinte por todos os vogaes que intervieram na decisão.

§ 2.º Os membros que discordam da maioria dão por escripto os fundamentos do seu voto.

Art. 14.º Ficam revogadas todas as disposições regulamentares não comprehendidas neste regulamento.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 7 de fevereiro de 1866. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

### Portaria de 3 de abril de 1866

Convindo fixar o praso para a apresentação da dissertação que, na conformidade do disposto no artigo 11.º do regulamento de 22 de agosto ultimo, constitue uma das provas nos concursos; e conformando-se sua magestade EL-REI com o parecer do conselho geral de instrucção publica: ha por bem determinar que os candidatos ao magisterio em todos os estabelecimentos de ensino superior dependentes do ministerio do reino apresentem, na secretaria do estabelecimento onde se abrir o concurso, quinze dias antes do primeiro que for designado para se exhibirem as provas, um numero de exemplares da dissertação impressa igual ao dos vogaes do jury.

Paço, em 3 de 1866. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

### Portaria de 19 de abril de 1866

Foi presente a sua magestade El-Rei o officio do director da eschola polytechnica de Lisbon, de 3 de março ultimo, expondo, em nome do conselho escholar, as duvidas que se suscitavam por occasião do actual concurso de economia politica sobre a interpretação dos artigos 3.º e 21.º do regulamento de 22 de agosto de 1865; e o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, ha por bem mandar declarar o seguinte:

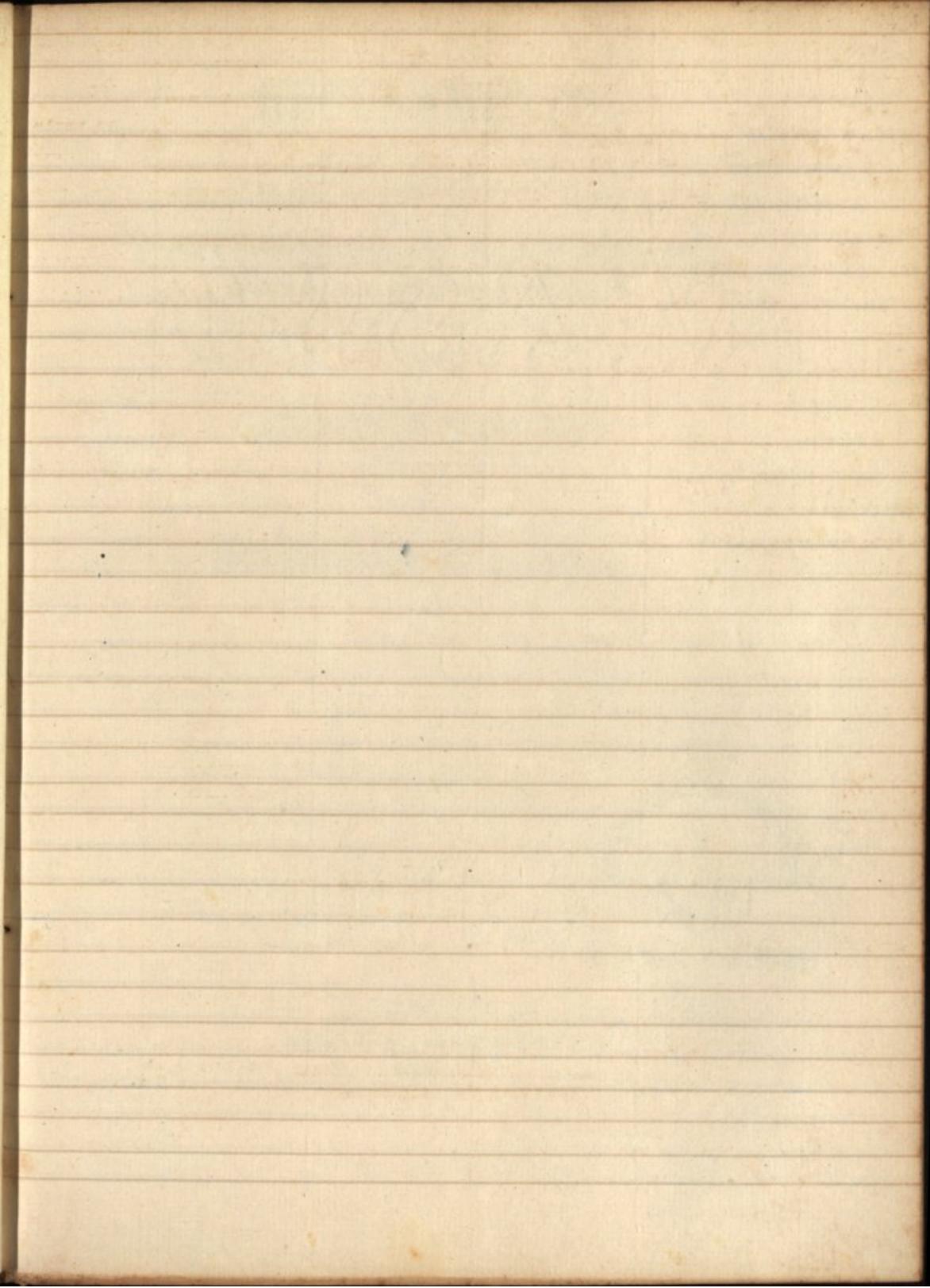
1.º Quando por occasião da abertura de qualquer concurso de instrucção superior houver pelo menos tres vogaes effectivos alem dos dois terços, não tem logar a nomeação de supplentes.

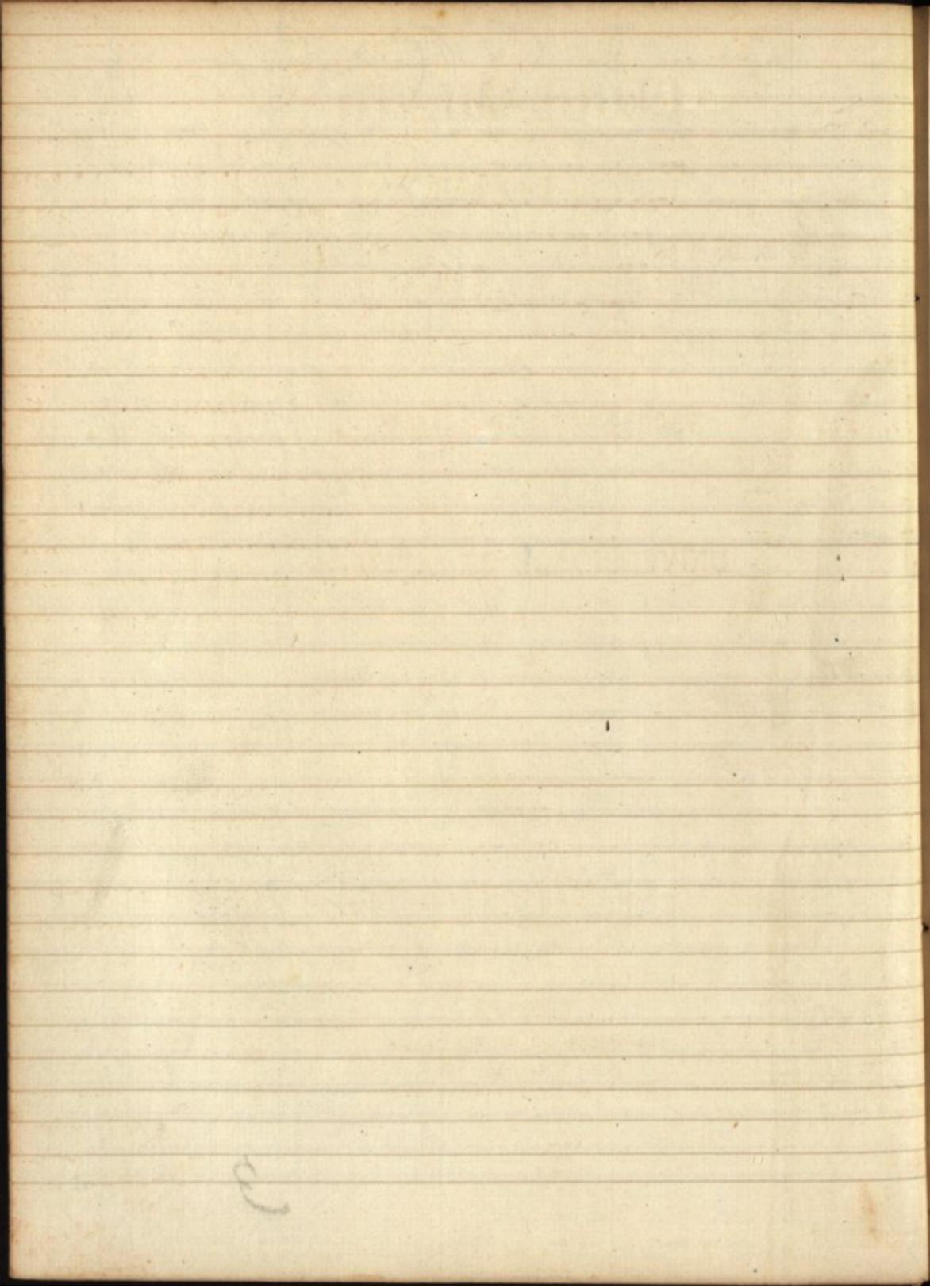
2.º Sempre que o numero dos vogaes do jury for par, será chamado um suplente de entre os designados no artigo 3.º, §§ 3.º e 4.º, do citado regulamento.

3.º O julgamento dos concorrentes, a que o jury procede em acto continuo á conclusão das provas, deve ser feito em sessão particular no local para esse fim designado no artigo 21.º do mesmo regulamento.

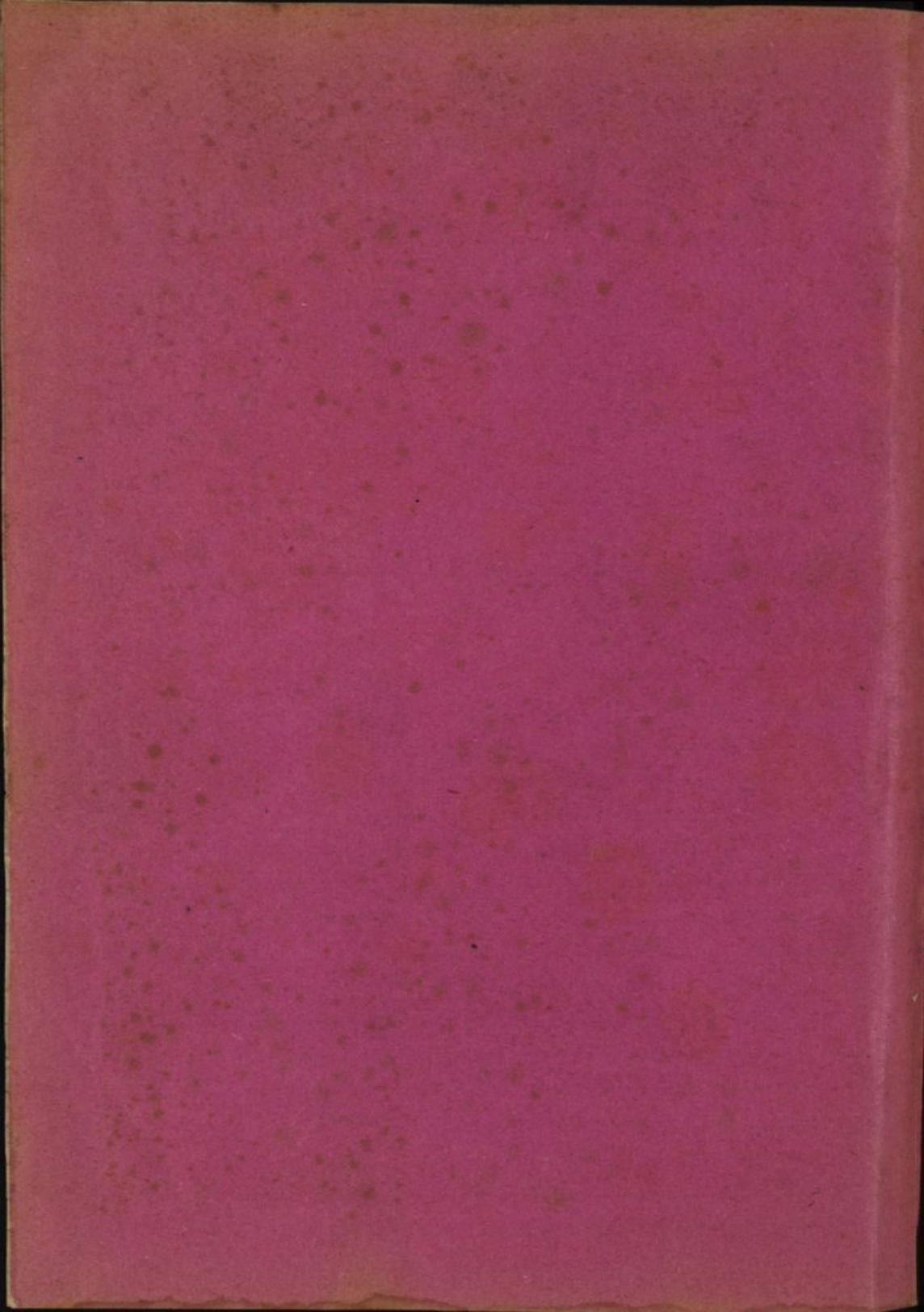
O que assim se participa ao directo da eschola polytechnica de Lisboa, para seu conhecimento e efeitos devidos.

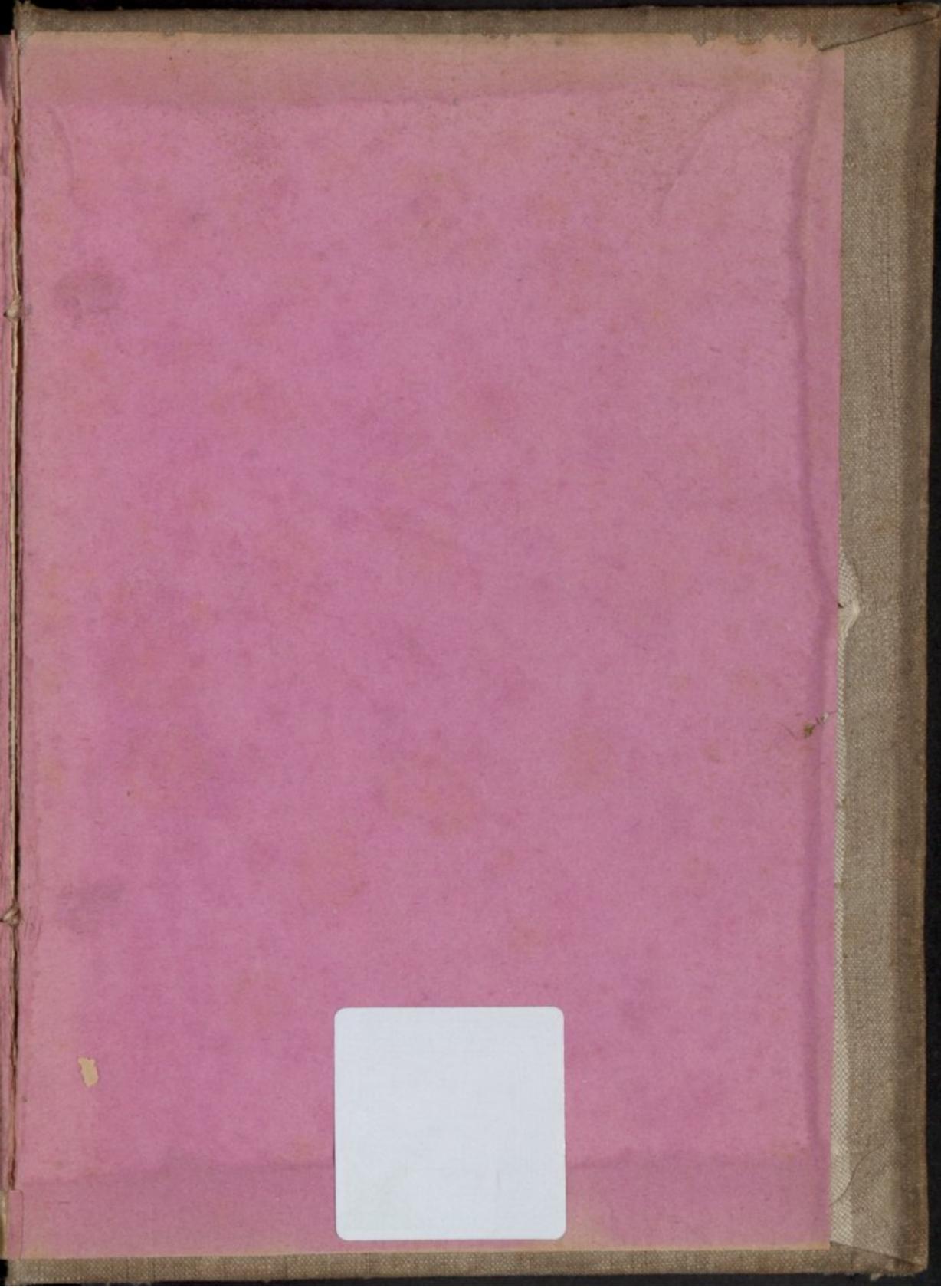
Paço, em 19 de abril de 1866.—*Joaquim Antonio de Aguiar.*













LEGISLAÇÃO  
ACADEMICA